



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO CEPEX Nº 427, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

Estabelece regras gerais sobre o regime de cotutela internacional e dupla titulação para cursos de pós-graduação stricto sensu no âmbito da Universidade Federal do Acre.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 47 do Regimento Geral desta Instituição Federal de Ensino Superior - IFES, e de acordo com decisão tomada em reunião plenária realizada em 29 de setembro de 2026 referente ao processo nº 23107.011855/2026-11, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras gerais aplicáveis ao regime de cotutela internacional e à dupla titulação no âmbito dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos pela Universidade Federal do Acre - Ufac.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - cotutela internacional: regime acadêmico no qual o discente, regularmente matriculado em curso de mestrado ou doutorado, desenvolve sua pesquisa sob orientação compartilhada de docentes vinculados à Ufac e a uma instituição estrangeira parceira, mediante acordo de cotutela;

II - dupla titulação: forma de conclusão prevista em acordo de cotutela, na qual, após defesa e cumprimento integral das exigências acadêmicas e administrativas, o discente faz jus à titulação pela Ufac e pela instituição estrangeira parceira;

III - acordo de cotutela: instrumento firmado entre a Ufac, a instituição estrangeira parceira e, quando cabível, o discente, que disciplina o regime de orientação compartilhada e as condições de titulação;

IV - instituição parceira estrangeira: instituição de ensino superior ou de pesquisa sediada no exterior, regularmente reconhecida ou autorizada no respectivo país, com a qual a Ufac firma acordo de cotutela;

V - orientador da Ufac: docente credenciado em Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Ufac, designado para orientar o discente em regime de cotutela;

VI - coorientador ou orientador estrangeiro: docente ou pesquisador, com o título de doutor, vinculado à instituição parceira estrangeira, indicado para orientar conjuntamente o discente em regime de cotutela;

VII - discente em cotutela: estudante regularmente matriculado em curso de mestrado ou doutorado da Ufac ou da instituição parceira estrangeira, vinculado ao acordo de cotutela; e

VIII - instituição de origem: instituição na qual o discente possui vínculo acadêmico primário no âmbito do acordo de cotutela, podendo ser a Ufac ou a instituição parceira estrangeira, conforme o caso.

Art. 3º A cotutela internacional terá por finalidade:

I - fortalecer a pesquisa, a inovação e a internacionalização dos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Ufac;

II - ampliar a cooperação acadêmica e científica internacional;

III - possibilitar a orientação compartilhada de discentes;

IV - permitir a mobilidade acadêmica qualificada de discentes e docentes; e

V - viabilizar, quando previsto no acordo de cotutela, a dupla titulação.

Art. 4º A cotutela internacional não substitui o regime regular de orientação previsto nas normas da Ufac e dos programas de pós-graduação, aplicando-se tais normas cumulativamente, no que couber.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS

Art. 5º Poderão participar do regime de cotutela internacional discentes regularmente matriculados em cursos de mestrado ou doutorado da Ufac ou de instituição parceira estrangeira, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - vínculo com Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* reconhecido ou regularmente autorizado no país de origem;

II - projeto de pesquisa aprovado e aceito pelas instituições envolvidas;

III - carta de anuência dos orientadores das instituições envolvidas;

IV - aprovação do Colegiado do Programa de Pós-Graduação da Ufac; e

V - atendimento às exigências acadêmicas definidas no acordo de cotutela.

Parágrafo único. A participação do discente em regime de cotutela internacional não dispensa o cumprimento das normas acadêmicas, disciplinares e migratórias aplicáveis em cada instituição e país.

CAPÍTULO III

DO ACORDO DE COTUTELA

Art. 6º Cada cotutela dependerá de acordo firmado entre a Ufac e a instituição parceira estrangeira, com a participação do discente, quando cabível.

Art. 7º O acordo de cotutela conterá, no mínimo:

I - identificação das instituições partícipes;

II - identificação do discente;

III - identificação dos orientadores;

IV - título do projeto de pesquisa;

V - indicação do Programa de Pós-Graduação de vínculo;

VI - cronograma acadêmico;

VII - período de mobilidade em cada instituição;

VIII - responsabilidades acadêmicas de cada instituição;

IX - regras de matrícula;

- X - regras sobre aproveitamento de créditos;
- XI - idioma de redação e de defesa;
- XII - regras sobre propriedade intelectual, quando aplicável;
- XIII - responsabilidades financeiras das partes;
- XIV - contratação de seguro-saúde;
- XV - vigência; e
- XVI - hipóteses de alteração, rescisão ou encerramento.

§ 1º A cotutela internacional não gera, por si só, obrigação de custeio pela Ufac, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em editais, programas institucionais ou acordos próprios.

§ 2º Poderá ser utilizado modelo-padrão de acordo de cotutela disponibilizado pela Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação - PROPPI, admitidas as adaptações necessárias à legislação estrangeira e às normas da instituição parceira.

§ 3º O acordo de cotutela deverá ser firmado em versões em língua portuguesa e em língua estrangeira, ambas igualmente válidas.

§ 4º A minuta de acordo de cotutela será submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Ufac.

§ 5º O acordo de cotutela deverá ser assinado eletronicamente, assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica das assinaturas.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO

Art. 8º A instrução processual dos pedidos de cotutela internacional e de dupla titulação será realizada pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e ficará a cargo da PROPPI, com a participação do Programa de Pós-Graduação interessado, da Assessoria de Cooperação Interinstitucional ou setor equivalente, do Núcleo de Registro e Controle Acadêmico - NURCA, e da Procuradoria Jurídica, quando necessário.

Art. 9º O processo será iniciado pelo Programa de Pós-Graduação interessado, na forma das orientações expedidas pela PROPPI, instruído com os seguintes documentos mínimos:

- I - requerimento;
- II - plano de trabalho e projeto de pesquisa;
- III - carta de anuência do orientador da Ufac e do orientador estrangeiro;
- IV - aprovação pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação;
- V - minuta do acordo específico, quando já disponível;
- VI - documentos acadêmicos do discente; e
- VII - comprovação de vínculo e de aceite da instituição parceira estrangeira.

Art. 10. A PROPPI poderá solicitar complementação documental, ajustes na minuta ou manifestação de outros setores quando indispensáveis em casos específicos, sem que tais providências constituam etapa obrigatória em todos os processos.

CAPÍTULO V

DA MATRÍCULA, DA MOBILIDADE E DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS

Art. 11. O discente em cotutela deverá manter vínculo acadêmico regular.

Art. 12. O período de permanência do discente em cada instituição será definido no acordo de cotutela, observadas as normas do Programa de Pós-Graduação e a legislação migratória aplicável.

Art. 13. As atividades cumpridas na instituição parceira serão aproveitadas pela Ufac, observadas suas normas institucionais, do Programa de Pós-Graduação e do disposto no acordo de cotutela.

Art. 14. Durante o período de mobilidade, o discente sujeitar-se-á às normas acadêmicas, disciplinares, migratórias e administrativas vigentes na instituição em que estiver realizando atividades.

Art. 15. A participação em regime de cotutela internacional não implica, automaticamente, concessão de bolsa, auxílio financeiro, passagem, diária ou qualquer outra forma de custeio pela Ufac.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA E DA TITULAÇÃO

Art. 16. A forma de defesa da dissertação ou tese elaborada em regime de cotutela será definida no acordo de cotutela e no respectivo plano de trabalho, observadas as normas acadêmicas das instituições envolvidas.

Art. 17. A banca examinadora deverá contar, preferencialmente, com representantes das instituições envolvidas.

Art. 18. A aprovação da dissertação ou tese atenderá às exigências acadêmicas das instituições envolvidas.

Art. 19. A emissão do diploma ou de documento equivalente observará as normas da Ufac, da instituição parceira estrangeira e o disposto no acordo de cotutela.

Art. 20. A dupla titulação somente ocorrerá quando expressamente prevista no acordo de cotutela e após o cumprimento integral das exigências acadêmicas e administrativas das instituições envolvidas.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21. São responsabilidades do discente em cotutela:

I - cumprir as exigências acadêmicas, administrativas e disciplinares das instituições envolvidas;

II - manter vínculo regular de matrícula nas instituições de origem e parceira, conforme o acordo de cotutela;

III - observar a legislação migratória e demais normas aplicáveis no país de mobilidade; e

IV - quando solicitado, apresentar relatórios de atividades, bem como documentos exigidos pelo Programa de Pós-Graduação e a PROPPI.

Art. 22. São responsabilidades do orientador da Ufac:

I - acompanhar o desempenho acadêmico do discente em conjunto com o orientador estrangeiro; e

II - comunicar ao Colegiado do Programa e à PROPPI eventuais intercorrências relevantes.

Art. 23. São responsabilidades do orientador estrangeiro, nos termos do acordo de cotutela, a orientação conjunta do discente e a articulação institucional com o orientador da Ufac.

Art. 24. Compete ao Programa de Pós-Graduação:

I - deliberar, por meio de seu Colegiado, sobre os pedidos de cotutela e os respectivos acordos;

II - acompanhar o desenvolvimento acadêmico do discente em cotutela; e

III - homologar a banca examinadora e o resultado da defesa, observado o disposto no acordo de cotutela.

Art. 25. Compete à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação:

I - instruir, orientar e acompanhar os acordos de cotutela;

II - consolidar os procedimentos institucionais e expedir orientações complementares;

III - manter registro institucional dos acordos firmados e dos discentes em cotutela;

IV - articular-se com a Assessoria de Cooperação Interinstitucional, com o NURCA e com a Procuradoria Jurídica, quando necessário; e

V - orientar e apoiar as providências necessárias à contratação de seguro-saúde para o discente em mobilidade, quando aplicável e nos termos do acordo de cotutela.

Art. 26. Compete ao NURCA, quando cabível, providenciar os registros acadêmicos, a expedição de diplomas e os demais atos administrativos pertinentes, observado o disposto no acordo específico e as normas internas da Ufac.

Art. 27. Compete à Assessoria de Cooperação Interinstitucional e à PROPPI apoiar a análise e o acompanhamento dos instrumentos internacionais relacionados à cotutela.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES, DO ENCERRAMENTO E DOS CASOS OMISSOS

Art. 28. Alterações relevantes no acordo de cotutela serão formalizadas por meio de termo aditivo ou instrumento equivalente, observada a tramitação prevista nesta Resolução.

Art. 29. A cotutela poderá ser encerrada, antes do prazo final, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento do acordo e das condições pactuadas;

II - desistência do discente;

III - desligamento do discente do curso, em qualquer das instituições;

IV - impossibilidade acadêmica, administrativa, migratória ou institucional que inviabilize a continuidade da cotutela; e

V - cumprimento antecipado das atividades previstas no plano de trabalho, antes do término da vigência do acordo, desde que devidamente justificado e aprovado pelas instituições partícipes.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - Cepex, ouvido o Programa de Pós-Graduação e os demais setores competentes, quando necessário.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A PROPPI poderá editar orientações complementares, modelos, formulários, fluxos e listas de verificação necessários à execução desta Resolução.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente

JOSIMAR BATISTA FERREIRA

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Josimar Batista Ferreira, Reitor**, em 02/10/2026, às 17:16, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **2259658** e o código CRC **2D095CA9**.

Referência: Processo nº 23107.011855/2026-11

SEI nº 2259658